



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 093/2025

Institui a Traineira de Pesca e Turismo de Paraty como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Paraty a prática, o uso e a preservação das traineiras de pesca e turismo, incluindo suas técnicas de navegação, construção, manutenção, tradição náutica e atividades sociais e econômicas associadas.

Parágrafo único. Entende-se por traineira de pesca e turismo as embarcações tradicionais de madeira utilizadas para pesca artesanal e passeios turísticos, que constituem elemento histórico, cultural e econômico da identidade local.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – valorizar, proteger e preservar as traineiras como expressão cultural, histórica e econômica do município;

II – incentivar a continuidade da tradição artesanal, da pesca artesanal e do turismo náutico de base comunitária;

III – promover políticas de fomento, capacitação e apoio às famílias, pescadores e profissionais que utilizam e preservam as traineiras;

IV – assegurar que as traineiras continuem a compor a paisagem cultural de Paraty, especialmente no Centro Histórico e nas baías do município;

V – sensibilizar a população e turistas sobre a importância histórica e cultural das traineiras.

Art. 3º O Município poderá, para fins de preservação e fomento:



- I – criar programas de educação patrimonial e cultural, oficinas e cursos de construção, manutenção e pilotagem de traíneiras;
- II – apoiar eventos culturais e turísticos que promovam a tradição das traíneiras;
- III – articular-se com órgãos estaduais e federais para proteção ambiental e fomento cultural;
- IV – facilitar acesso a incentivos municipais, editais culturais e linhas de crédito para pescadores, artesãos e operadores turísticos vinculados às traíneiras.

Art. 4º Fica garantida a proteção legal das traíneiras, de suas técnicas e usos tradicionais, de forma a impedir sua descaracterização ou exploração indevida, assegurando:

- I – preservação da tipologia, materiais e métodos de construção tradicionais;
- II – incentivo à documentação e registro histórico das técnicas, histórias e trajetórias das traíneiras.

Art. 5º Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, promovendo:

- I – cadastro das traíneiras existentes;
- II – elaboração de inventário cultural;
- III – acompanhamento de iniciativas de preservação, fomento e educação patrimonial.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei não configura sanção penal, mas eventuais atos que comprometam a integridade das traíneiras ou sua tradição poderão ser regulados por normas municipais correlatas, inclusive de proteção ambiental, patrimônio cultural ou uso do espaço público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eric Porto da Silva

Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

As traineiras de Paraty são embarcações tradicionais que representam a história, a cultura e a economia local, utilizadas tanto na pesca artesanal quanto no turismo náutico. Constituem patrimônio cultural vivo, ligando a população às suas raízes históricas, mantendo práticas artesanais e técnicas de navegação que se perpetuam de geração em geração.

A preservação das traineiras é essencial para:

Proteger a identidade cultural do município;

Garantir a continuidade das atividades econômicas tradicionais;

Valorizar o turismo cultural e sustentável;

Promover educação patrimonial, envolvendo jovens e comunidades locais.

A presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I e art. 216) e no Sistema Nacional de Cultura (Lei 13.018/2014), conferindo ao Município competência para proteger e valorizar seu patrimônio cultural.

Sala das Sessões,

Eric Porto da Silva

Vereador Autor

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003500310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eric da Silva Porto** em **10/12/2025 15:34**

Checksum: **9C269FC563FF361B2FDB77492C127360C6236297C3058885765C9E322095333F**